

Ata da Décima Nona (19ª) Reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às quinze (15) horas do dia onze (11) de março do ano Dois Mil e Vinte e Seis (2026) comparecem os membros da Comissão de Justiça e Legislação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços Públicos, para deliberarem, em conjunto, conforme dispõe o artigo 60 do Regimento Interno, sobre a seguinte Pauta: 1) Projeto de Lei Ordinária nº 003/2026, de autoria da Mesa Diretora; 2) Projeto de Lei Ordinária nº 001/2026, de autoria do Vereador Kleber de Almeida Lopes; 3) Projeto de Lei Ordinária nº 011/2026, de autoria do Chefe do Executivo; 4) Projeto de Lei Ordinária nº 23/2025, de autoria do Vereador Damião Natal de Lima. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião, passou a deliberação do item 1) da pauta, com apreciação das Comissões CJL e CFO. Determinou então a leitura do inteiro teor do Processo nº 035/2026-SAPL – Projeto de Lei Ordinária nº 003/2026, datado de 10/03/2026, de autoria da Mesa Diretora que “Dispõe sobre a adequação dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo de Alvorada do Norte/GO, ao Salário-Mínimo Nacional vigente para o exercício de 2026 e dá outras providências.” Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pelas Comissões e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 010/2026, das Comissões em conjunto CJL e CFO, contendo o seguinte: “...Da FUNDAMENTAÇÃO da CJL (análise constitucional): A proposta encontra amparo no Art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura o salário-mínimo como patamar civilizatório intransponível. A competência da iniciativa é privativa da Mesa Diretora para dispor sobre sua organização e pessoal, consoante dispõe os artigos 25 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno. A matéria em estudo foi apresentada na sessão ordinária de 11/03/26, com distribuição de cópias aos senhores vereadores, que tem por objetivo atualizar o padrão de vencimentos dos servidores do legislativo municipal que, devido ao novo piso nacional fixado em R\$ 1.621,00 para o exercício de 2026, ficaram com seus vencimentos abaixo do salário-mínimo nacional. O projeto de lei atende à Súmula Vinculante nº 16 do STF, que veda o pagamento de remuneração total inferior ao mínimo. Não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Da FUNDAMENTAÇÃO DA CFO (análise orçamentária): A Comissão de Finanças e Orçamento verificou que: Com relação ao impacto financeiro foi devidamente calculado pelo setor competente desta Casa. Que a despesa decorrente está em conformidade com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Que existe previsão orçamentária na LOA 2026 e suporte na LDO para a referida adequação, não comprometendo as metas fiscais do Legislativo. Do VOTO DO RELATOR: Diante da obrigatoriedade constitucional de adequação ao piso nacional e da existência de lastro orçamentário, manifesto-me FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2026, por estar em estrita consonância com a técnica legislativa e as normas de finanças públicas. Da CONCLUSÃO DAS COMISSÕES: Os membros da CJL e da CFO, em reunião conjunta acompanham o voto do relator e opinam pela APROVAÇÃO da matéria em Plenário...”. Em seguida passou à deliberação do Item 2) da Pauta, com a apreciação da CJL. O senhor Presidente determinou a leitura do inteiro teor do Processo nº 033/2026 – Projeto de Lei nº 001/2026, datado de 10/03/2026, de autoria do Vereador Kleber de Almeida Lopes que “Concede o Título Honorífico de Cidadão Alvoradense ao Ilustríssimo Senhor JOÃO KARLOS RABÊLO E SANTOS, Empresário e Bombeiro Militar, e dá outras providências.” Após a leitura, o senhor Presidente passou o referido projeto ao Relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pela Comissão e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 11/2026, da CJL, contendo o seguinte: “...Conclusão: A matéria visa homenagear uma personalidade que une a disciplina militar e o espírito empreendedor, servindo de exemplo de cidadania e compromisso com o bem-estar da população de Alvorada do Norte. Para concluir, cumpre assinalar que o quórum para a aprovação da matéria é de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal e inciso VII do artigo 158 do Regimento Interno. Desta forma, não existindo impedimentos no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do referido Projeto de Lei. É o PARECER.” Na sequência passou à apreciação ao Item 3) da Pauta pela CJL. Assim, o senhor Presidente determinou a leitura do inteiro teor do Processo nº 032/2026-SAPL-Projeto de Lei nº 011/2026, de autoria do Chefe do Executivo, datado de 09/03/2026, que “Institui e disciplina a Concessão, Controle e Realização de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.” Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pelas comissões e por unanimidade de seus membros emitem o Parecer nº 013/2026, das Comissões em conjunto CJL e CFO, contendo o seguinte: “...ANÁLISE DA CJL: O projeto estabelece limites quantitativos para as despesas e prazos para aplicação e prestação de contas, conforme estabelece no seu artigo 6º, do prazo de 30 (trinta) dias para aplicação, sendo que o prazo para a prestação de contas é de 10 (dez) dias, a contar do término do período de aplicação. A proposição não cria despesa nova sem lastro, mas apenas disciplina a forma de execução de dotações já previstas no orçamento vigente, atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal. O controle rigoroso proposto mitiga riscos de prejuízo ao erário. A finalidade das regras estabelecidas no projeto de lei é para restringir o uso das despesas que não possam aguardar o ciclo normal de licitação. O texto respeita as

normas gerais dos Arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e do Art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que disciplina despesas de pequeno vulto. Por meio do Decreto Federal nº 12.807/25 de 29/12/25, o art. 95 da Lei 14.133/2021, teve o seu valor elevado para R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos), estando, portanto, dentro do limite estabelecido no projeto de lei 011/26. Observa-se que o projeto prevê corretamente os impedimentos para servidores "em alcance" (com contas pendentes) e define o caráter excepcional da despesa. ANÁLISE DA CFO: Indicar que o gasto deve ser registrado previamente no empenho. Ressarcimento ao erário, em caso de irregularidade, mediante oportunidade de 30 (trinta) dias para o responsável sanar a irregularidade, e no caso de persistência do erro, será realizada Tomada de Contas, para a regularização do crédito. Que o servidor ou responsável que não prestar contas no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação ficar impedido de receber novos suprimentos poderá ter o valor descontado diretamente em folha de pagamento, mediante regulamentação em decreto. As penalidades são cabíveis, quando da recusa de notas fiscais rasuradas, com data fora do prazo ou sem identificação do ente público, obrigando o servidor a ressarcir o valor do próprio bolso. Da possibilidade de aplicação de multa quando da regulamentação pelo Chefe do Executivo, mediante decreto, sobre o valor não prestado ou não restituído dentro do prazo legal. Embora o Chefe do Executivo não tenha fixado em percentuais do valor de que trata a Lei Federal nº 14.133/21, os valores mencionados, se portaram dentro do limite estabelecido na referida lei, estando, também, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 857, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024, que Disciplina a utilização de suprimento de fundos no Supremo Tribunal Federal. CONCLUSÃO: Considerando que o projeto atende aos princípios da eficiência e economicidade, e diante da ausência de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o voto é FAVORÁVEL à tramitação da matéria e no mérito, somos pela APROVAÇÃO." Por fim, passou à deliberação, em conjunto das Comissões: CJL, CFO e CSP do item 4) da Pauta, referente ao Processo nº 262/2025 – Projeto de Lei nº 23/2025, datado de 01/12/2025, de autoria do Vereador Damião Natal de Lima que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de rede de segurança e/ou tela de proteção fixa ou móvel, por parte dos órgãos públicos e de particulares no local onde é realizado o trabalho de roçada, em todo o âmbito do município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências." O senhor Presidente determinou a leitura do inteiro teor do referido processo. Feito isto, passou o projeto ao relator para a apresentação do Relatório, que foi aceito pelas Comissões e por unanimidade de seus membro emitem o Parecer nº 14/2026, das Comissões em conjunto: CJL, CFO e CSP, contendo o seguinte: "...II – Análise da CJL: O projeto estabelece a obrigatoriedade por parte dos órgãos públicos e de particulares, do uso de rede de segurança e/ou tela de proteção fixa ou móvel, quando do serviço de roçada (corte de mato, gramas e afins), para a proteção física e patrimonial de pedestres, condutores de veículos e pessoas residentes nas proximidades do local onde está sendo feito a referida roçagem. Ademais, a nova Norma Regulamentadora nº 38 (NR-38), que entrou em vigor em 2024, já impõe exigências de segurança rígidas para limpeza urbana, incluindo equipamentos de proteção coletiva, o que reforça a necessidade de adequação orçamentária. III - ANÁLISE da CFO: Vale salientar que estudos e projetos de lei apontam que a roçagem sem barreiras físicas pode causar danos a veículos, imóveis e pessoas, gerando custos com indenizações que superam o valor da prevenção. Tem-se que a implantação da rede de proteção é vista como investimento na minimização de riscos jurídicos e financeiros decorrentes de acidentes urbanos. O artigo 7º do projeto de lei, salienta que os gastos decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, e no caso da não previsão orçamentária, o executivo poderá criar o crédito necessário para execução do objeto. IV – Da análise da CSP: No âmbito da Comissão de Serviços Públicos, entende-se que a roçagem no perímetro urbano sem o uso de telas/redes de proteção é considerada uma atividade de alto risco em que as lâminas das roçadeiras podem lançar detritos como pedras, pedaços de vidro, madeira ou metal a velocidades superiores a 270 km/h (170 mph), atingindo pessoas que circulam nas proximidades. O uso de rede de proteção, evita que objetos arremessados causem quebra de vidros de veículos estacionados, danos a vitrines de lojas ou fachadas de imóveis residenciais. O Projeto de Lei em análise visa regulamentar a segurança em serviços de roçada, protegendo pedestres e patrimônio contra o arremesso de detritos. Ante o exposto, através dos relatórios acima, as Comissões, em análise conjunta, manifestam-se favoravelmente ao mérito da proposta, porém, identificam óbice no termo "obrigatoriedade", onde a imposição direta de obrigações ao Poder Executivo pelo Legislativo fere a harmonia entre os poderes (vício de iniciativa), além, do que a obrigatoriedade imediata cria despesa pública sem prévia dotação orçamentária, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal. Para sanar tais irregularidades e garantir a tramitação do projeto, os Relatores apresentam a seguinte: EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2026. Art. 1º. Fica suprimida a expressão "obrigatoriedade da" constante na Ementa e no Artigo 1º do Projeto de Lei nº 023/25. Art. 2º. O Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. Para a proteção física e patrimonial de pedestres, condutores de veículos e pessoas residentes nas proximidades de locais onde sejam realizados trabalhos de roçada (corte de mato, gramas e afins), é necessária a utilização de rede de segurança e/ou tela de proteção fixa ou móvel por parte dos órgãos públicos

e de particulares no local onde é realizado o trabalho de roçada, em todo o âmbito do município de Alvorada do Norte-GO, durante os referidos trabalhos, no intuito de zelar pelo bem estar da população do Município Alvorada do Norte-GO. Art. 3º. O Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação: Art.2º. A rede de segurança e/ou tela de proteção, deverá ser utilizada dos lados direito e esquerdo do operador que realiza os trabalhos de roçada. Art. 4º. Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei: Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os critérios técnicos, prazos de adaptação e as penalidades para o descumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação...” E nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião. Para constar, determinou a lavratura desta, que vai assinada pelos membros da Comissão. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Pres.: Junimar Normandes Dos Santos/PSDB: _____

Rel.: Kleber De Almeida Lopes/PRD: _____

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO: _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: DAMIÃO NATAL DE LIMA/PP: _____

Relator: GEAZI LAMUNIER LEÃO/UNIÃO: _____

Secretário: JÚLIO CEZAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO/UNIÃO: _____

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

Presidente: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA/PSDB: _____

Relator: DIVINO PEREIRA DE JESUS/UNIÃO: _____

Secretário: CLAUDESON RODRIGUES DE MELO/PRD: _____